

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.733/2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o contrato de safra nas hipóteses que admitem a contratação por prazo determinado e para isentar o empregador de anotá-lo na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS
Relator: Deputado ANIVALDO VALE

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, propõe “alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o contrato de safra nas hipóteses que admitem a contratação por prazo determinado e para isentar o empregador de anotá-lo na Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

Tanto o autor do projeto quanto o relator reconhecem que o PL 4.733/2001 tem por objetivo alcançar a velha reivindicação dos setores conservadores da classe patronal rural, desobrigando-a da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social nos casos do contrato de safra.

Os empregadores rurais tentam tornar a informalidade como regra geral vigente nas relações trabalhistas no campo brasileiro, e têm como pretexto baixar o custo da produção às custas do sangue de trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Ora, é sabido que a maioria dos contratos de trabalho existentes no campo são contratos de safra, especialmente quando se trata de colheitas dos produtos agrícolas, como a cana de açúcar, a laranja, etc. São contratos que variam quanto ao seu tempo de duração, podendo alcançar de 3 a 6 meses. afirmar que um produtor rural tem dificuldades para assinar a Carteira de Trabalho e

Previdência Social de seus empregados ao longo deste longo período é um absurdo capaz de

ser percebido por qualquer pessoa, por mais que nunca tenha colocado os pés no campo brasileiro.

O projeto não faz nenhuma menção, porque evidentemente não é do interesse patronal, sobre como o assalariado rural irá comprovar este período trabalhado tantos para fins trabalhistas quanto para fins de aposentadoria ou para ter acesso a qualquer outro benefício previdenciário, já que a exigência da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada é condição fundamental para tanto.

Concentrado exclusivamente nos interesses patronais, ou mais precisamente no interesse dos maus patrões, o PL 4.733/01 exclui os assalariados e assalariadas rurais da Previdência Social, impedindo o cômputo do tempo trabalhado no regime de contrato de safra.

O PL 4.733/01 além de desumano é frontalmente anticonstitucional em sua essência. O art. 7º da Carta Magna, em seu caput, é claro:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:”

Lembremos sempre que, até a década de 1970, a maioria dos direitos assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho não eram aplicáveis ao setor rural. Portanto, criar diferenciações entre os dois setores com o claro objetivo de suprimir direitos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais é contrário ao texto da Lei Maior.

A Constituição Federal firmou óbice claro ao legislador ordinário, que somente pode inovar no tocante a matérias que visem concretamente a melhoria da condição do trabalhador. No caso em tela, é evidente que o escopo do projeto é a melhoria das condições econômicas do empregador, favorecendo a concentração de renda por parte deste, em prejuízo explícito de seus empregados.

Além disso, o Projeto de Lei ataca o disposto no art. 7º no inciso XXIV, pois impede o acesso à aposentadoria por parte dos trabalhadores safristas; o inciso XXXII, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, pois é fácil demonstrar que o PL 4.733/01 visa a discriminação da parcela mais carente da sociedade, os trabalhadores safristas, através da supressão de direitos gozados por todas as demais categorias que trabalham para o empregador rural,

como, ainda, o inciso XXXIV, que estabelece a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso, pois cria prejuízos

concretos para os assalariados rurais safrista. Se no contrato por prazo determinado é obrigatória a assinatura da CTPS, não se pode criar uma diferenciação em prejuízo dos safristas, pelo simples argumento da temporalidade da relação empregatícia.

Não há, portanto, nenhuma razão que justifique a aprovação do referido projeto, a não ser o de prejudicar, ainda mais, os assalariados e assalariadas rurais, suprimindo ou dificultando o seu acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Neste sentido, recomendamos aos nobres deputados desta comissão, comprometidos com o desenvolvimento social do campo e que realmente acreditam que o ser humano deve estar acima dos mesquinhos interesses daqueles que são capazes de qualquer atrocidade em nome do lucro e da acumulação desenfreada de riquezas, a se pronunciar contra o PL 4.733/2001.

Desta forma, votamos contra o parecer oferecido pelo relator do PL 4.733/2001.

Sala das Sessões, de setembro de 2001

Deputado **NILSON MOURÃO**
(PT/AC)